COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 131, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85, DE 2025, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de incentivo ao paradesporto e atividade física adaptada no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 17/06/25 às 11:13
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 85, de 2025, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de incentivo ao paradesporto e atividade física adaptada no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se promover a inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, oportunizando a elas a prática do paradesporto e das atividades físicas adaptadas.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a criação do Programa Municipal de incentivo ao paradesporto e atividade física adaptada no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos municípios, mormente à parcela da população portadora de deficiência e/ou de mobilidade reduzida.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...)".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino e desporto".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1°, incisos II e III, da CF), com os direitos fundamentais (de matiz individuais coletivos e sociais) da igualdade, da educação e do lazer (arts. 5° e 6°, *caput*, e 205, da CF), com o direito ao desporto (art. 217 da CF), igualmente assegurado pela Lei Orgânica Municipal de Cascavel (*vide* art. 108).

De mais a mais, a proposição legislativa *sub* examine vai ao encontro da normativa federal, a exemplo da Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Lei n° 14.439, de 24 de agosto de 20022, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 85, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 85, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 17 de junho de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro